

EMENDA N° - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 20 no Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, renumerando-se o atual art. 20 como art. 21, e os demais sucessivamente:

“Art. 20. Os sistemas de inteligência artificial que gerem ou manipulem conteúdo audiovisual com alteração significativa da realidade inserirão marcas identificadoras detectáveis, salvo quando a natureza sintética do material seja evidente por suas próprias características ou contexto de utilização.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o projeto já trate das obrigações de transparência dos sistemas de inteligência artificial de forma geral, a presente emenda visa a definir obrigações específicas para os conteúdos audiovisuais gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, as denominadas *deep fakes*.

A inserção de marcas identificadoras, que permitam facilmente determinar a natureza sintética do material, evitará o uso da inteligência artificial para a criação e divulgação de conteúdos fraudulentos.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8016160970>